



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Álvaro Ulisses Viganó - Presidente da Comissão de Licitação

Excelentíssimo Senhor Juarez Furtado – Prefeito de Romelândia/SC.

Ref.: ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE HABILITAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO (tomada de preços) nº 05/2023.

VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. 21.775.054/0001-07, estabelecida à Avenida Araucária, 298, sala 209, Centro, no Município de Maravilha, SC, neste ato representada por seu proprietário, Senhor MOUSER DE MARCO, brasileiro, empresário, inscrito no Cadastro da Pessoa Física sob o n. 045.865.349-74, residente e domiciliado no Município de Maravilha, SC, com espeque no art. 5º, XXXIV, alínea “a” e LV, bem como, no art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, c/c com o Art. 109, I, alínea “b” da Lei Federal n. 8.666/1993, e demais legislação e princípios que regem a matéria, vem perante a Vossa Senhoria INTERPOR

### 1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 04 de setembro de 2023, às 08:00h, reuniram-se na Prefeitura Municipal de Romelândia, os Membros da Comissão de licitação para abertura da Habilitação do processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº05/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO, SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, DE AMPLIAÇÃO EM ALVENARIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS), COM ÁREA TOTAL DE 69,86M², DE ACORDO COM PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

Estando presentes no ato as empresas: **VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP, W.PIROCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, WARR CONSTRUTORA LTDA.** Sob a presença da Douta comissão de licitação e os representantes dos respectivos licitantes, foram disponibilizados aos presentes as documentações de habilitação para análise, rubrica e considerações.

Após, a comissão encerrou a reunião da análise dos documentos e posterior resultado da fase habilitação. Sendo habilitadas as empresas: **VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP, WARR CONSTRUTORA LTDA** e Inabilitada a licitante: **W.PIROCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

Sendo que a empresa, **VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP** foi questionada pela empresa **WARR CONSTRUTORA LTDA**, sobre a data de validade do cartão CNPJ da empresa, que ultrapassa o prazo limite de 90 dias para validade de documentos fiscais, e também foi questionado a divergência de datas, entre o balanço patrimonial e as notas explicativas, sendo que o balanço encontrasse com datas e períodos corretos, já os documentos das notas explicativas apresentam data 08/07/2016 e período referente ano de 2022.

VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
EIRELI:21775054000107  
107

Assinado de forma digital  
por VIGA CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA  
EIRELI:21775054000107  
Dados: 2023.09.11 13:47:08  
-03'00'



## 2. DO DIREITO

A empresa recorrente vem tempestivamente manifestar sua irresignação com relação aos apontamentos da empresa **WARR CONSTRUTORA LTDA**, não houve qualquer prejuízo ao certame, tampouco aos demais licitantes, configurando tal exigência como um formalismo excessivo que não encontra respaldo doutrinário, e jurisprudencial.

Todos os documentos exigidos no certame foram apresentados. A simples apresentação de um documento que foi emitido a mais de 90 dias, mas emitido pelo órgão competente, já comprova a existência da empresa, sendo que o mesmo não possui data de validade, por não ser uma certidão negativa de débitos, somente para fins específicos de comprovação da regularidade da inscrição não configura perda do direito.

Referente ao apontamento das datas em notas explicativas que fazem parte do balanço, outro equívoco, a data citada, 08/07/2016, corresponde ao dia que foi inscrito na Junta Comercial, temos que analisar o conteúdo dentro das notas explicativas, cito

### **NOTA 2 - BASES DE PREPARAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**As demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2022 foram elaboradas de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil, caracterizando o que se trata a ITG 1000 Modelo de Contabilidade Simplificada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Resolução CFC 1.418/12), e as demonstrações que não foram evidenciadas, é pela sua não obrigatoriedade. As demonstrações são registradas pelo custo histórico, e sendo apresentadas em reais, que é a moeda funcional da empresa.**

Ainda, prevê o item 19.7 do instrumento convocatório:

**No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.** (grifo nisso)

Ora Senhor Presidente, o item em questão está em perfeita sintonia com o princípio da isonomia, pois os próprios termos do edital afirmam que a interpretação deve favorecer a disputa entre os concorrentes.

Destarte, a melhor interpretação deve prevalecer, pois os documentos exigidos foram apresentados, e encontram-se vigente, ademais, não traz rigorosamente qualquer prejuízo a comissão de licitação, ao certame e as demais licitantes.

É inaceitável que o excesso de formalidade se sobreponha aos interesses da administração pública, ferindo de maneira grave a vinculação ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, e também da competitividade, já que a formalidade a que se refere à Lei 8.666/93, não tem o intuito de restringir a participação de quem quer que seja como bem leciona Marçal Justen Filho:

**O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa'. (grifo nosso).**

VIGA CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA  
EIRELI:21775054000107

Assinado de forma digital por VIGA  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
EIRELI:21775054000107  
Dados: 2023.09.11 13:47:33 -03'00'



É possível entender pelas palavras do doutrinador que os meios não podem se sobrepor aos fins, caso contrário estaríamos ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem estar contidos no ato de julgamento, atendendo aos critérios racionais a que se destinam uma licitação, evitando o culto às formas e evitando que elas se transformem em fim por si mesmas.

Além do mais, a Administração deve consubstanciar seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse público e não se pregar aos formalismos austeramente, José dos Santos Carvalho Filho, de forma fulgurosa assim delimita tal postulado:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para **benefício da coletividade**. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. **E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade**'. (grifo nosso).

Com efeito, é imprescindível que a Administração Pública ze pelo bom andamento do certame, sob pena de ampla violação ao princípio da isonomia e da competitividade, colocando em risco o interesse público, além de cercear direitos e garantias que venham a prejudicar o seu interesse, estando em desconformidade com a finalidade dos preceitos legais.

Por fim, em homenagem aos princípios que norteiam a Administração Pública devidamente fundamentado no entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) que já se manifestou a respeito das meras irregularidades:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade 3. (grifo nosso).

Não se pode confundir o caso em questão com a ausência de documento, cuja desconsideração acarretaria em prejuízo ao certame.

Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF):

**Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta em prejuízo.** (MS 22.050-3, T. Min. Moreira Alves, DJ 15.09.95). (grifo nosso).

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, **não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público escopo da atividade administrativa.** (RO em MS 23.714 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00). (grifo nosso).

VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
Assinado de forma digital  
por VIGA CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA  
EIRELI21775054000  
Data: 2023.09.11  
13:49:41 -03'00'  
107

Conclui-se, contudo que a, **VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP**, apresentou os documentos exigidos no edital, para manter a essência que objetiva a licitação, vinculando-a ao



Interesse Público.

### 3 — DO PEDIDO

Diante do exposto pugnamos pelo Ilmo. O Sr. Presidente da Comissão de Licitação que:

Em virtude dos fatos supracitados, respeitosamente pede ao Recorrente que receba e conheça o presente recurso.

Maravilha Joinville, 11 de setembro de 2023.

VIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
EIRELI: 21775054000107

Assinado de forma digital  
por VIGA CONSTRUTORA  
E INCORPORADORA  
EIRELI: 21775054000107  
Data: 2023.09.11  
13:48:33 -03'00'

**MOUSER DE MARCO**  
Representante Legal

## RECURSO TP 05/2023

**De** Moser De Marco <viga1construtora@gmail.com>  
**Para** Compras Romelandia <compras@romelandia.sc.gov.br>  
**Data** 11-09-2023 13:52

 recurso administrativo romelandia (1).pdf (~345 KB)

Boa tarde, segue o recurso referente TP 05/2023.

Atenciosamente.

Mouser De Marco

Administrador e Corretor de Imóveis Creci 20055

49 9136 6717